

PARECER

Processo Administrativo nº. 004/2021

Interessado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PLANO ESTRATÉGICO DE GOVERNO, ACOMPANHAMENTO DE INDICADORES DE DESEMPENHO DAS SECRETARIAS, ANÁLISE FINANCEIRA DO ORÇAMENTO EM FACE DO MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ/PI. NATUREZA TÉCNICA ESPECIALIZADA: ART. 13, II, DA LEI Nº. 8.666/1993. POSSIBILIDADE.

O Prefeito Municipal de Angical Piauí /PI encaminhou ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação um memorando no qual frisa o interesse da administração pública em contratar a empresa Fluxo Consultoria Empresarial LTDA, CNPJ nº 29.266.967/0001-00 para a prestação de serviços técnicos especializados de elaboração, execução e acompanhamento do plano estratégico de governo, acompanhamento de indicadores de desempenho das secretarias, análise financeira do orçamento em face do município de Angical do Piauí/PI, determinando que se procedesse aos trâmites legais para a viabilização da contratação direta, por inexigibilidade de procedimento licitatório.

O Secretário Municipal de Gestão, Administração, Planejamento e Finanças indicou a existência de recursos orçamentários para contratação que se deseja realizar.

Conclusos os autos a Presidente da CPL, esta os remeteu ao procurador do município para a realização de parecer técnico-jurídico.

Estes são os elementos e fatos presentes nos autos.

A Constituição Federal estabeleceu como regra geral e condição básica à compra de bens e contratação de serviços, quando realizadas para a Administração Pública, o dever de licitar (art. 37, XXI, CRFB):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Excepcionalmente, pelo que se depreende do artigo acima transcrito é que o processo licitatório será dispensado. O art. 2º da Lei nº. 8.666/1993 também ratifica o comando constitucional:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.**

Dessa forma, em princípio de análise, as compras, alienações, prestações de serviços, concessões, permissões e locações deverão ser licitadas, como decorrência da aplicação dos preceitos acima transcritos.

As exigências constitucionais e infraconstitucionais impõem ao administrador planejamento de suas ações, ao exigir em suas contratações o dever de licitar previamente. Ocorre que, durante o exercício das atividades administrativas, surgem situações em que o procedimento licitatório nas modalidades comuns torna-se inviável. Diante desse fato o legislador previu situações em que as licitações poderiam deixar de ser exigidas em face da inviabilidade de competição.

No caso em apreço, trata-se de contratação de serviços técnicos. Pelo que consta neste processo, através de uma análise da legislação pátria para a contratação dos serviços em questão a Lei nº. 8.666/1993 considera inexigível a instauração de procedimento licitatório, senão veja-se o que diz o art. 25 da supracitada norma:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Ex positis, resta plenamente possível a contratação direta de serviços técnicos, por meio de inexigibilidade, passando-se a análise concreta de tais elementos no presente caso em análise.

Cumpra, inicialmente, nesta etapa, ponderar que a municipalidade possui uma grande demanda a ser suprida, razão pela qual se faz necessário a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de elaboração, execução e acompanhamento do plano estratégico de governo, acompanhamento de indicadores de desempenho das secretarias, análise financeira do orçamento em face do município de Angical do Piauí/PI.

Justamente por esta necessidade existente, o Prefeito procedeu a realização do presente processo para possibilitar a contratação da empresa Fluxo Consultoria Empresarial LTDA, que se apresentou como idônea e dotada de qualificações técnicas que induzem sua contratação.

Em análise à escolha da empresa Fluxo Consultoria Empresarial LTDA, cumpre ao crivo deste parecer examinar se esta empresa possui qualificações técnicas suficientes para suprir com a demanda existente.

Outrossim, a empresa Fluxo Consultoria Empresarial LTDA demonstra possuir uma estrutura física e um corpo de funcionários aptos a garantir a efetiva e eficiente prestação de serviços técnicos indispensáveis à concreção dos fins colimados pela administração pública municipal.

De igual modo, a proposta de trabalho apresentado pela empresa Fluxo Consultoria Empresarial LTDA se demonstra compatível entre os serviços ofertados e o valor cobrado para a sua consecução e o preço exercido pelas outras empresas do Piauí.

Conclui-se, com base nas razões supra-expostas, que é possível a contratação direta da empresa Fluxo Consultoria Empresarial LTDA, por inexigibilidade de licitação.

Desta forma, opina-se, para o caso em apreço, que a contratação direta de serviço técnicos na área privativa de serviços e consultoria em previdência pode ser realizada por inexigibilidade de licitação, tendo como fundamento o art. 25, da Lei nº. 8.666/1993, eis que configurados os elementos confiança e notória especialização.

S. M. J. Sem força vinculante

É o parecer, salvo melhor juízo.

Angical Piauí/PI, 18 de janeiro de 2021.

CAYO VINICIUS LEAL SOBRAL

OAB/PI nº 9.529

Procurador Geral do Município de Angical Piauí/PI